

G. P.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba



- Estado do Paraná -

LEI Nº 62



Súmula - Regula o lançamento de tributos "ex-ofício", com base no disposto pelo artigo 10º e seus incisos, combinados com o artigo 15º da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - Os lançamentos de tributos feitos com base no disposto pelo artigo 10º e seus incisos, combinado com o artigo 15º da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964, se farão de acordo com as disposições constantes da presente lei.

Artigo 2º - Da data do lançamento, para recolhimento do tributo respectivo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual se fará o pagamento dos tributos lançados, referentes aos exercícios em atraso, acrescidos das multas previstas pelo artigo 56 e seus incisos, aplicada em grau intermediário, e pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964.

Parágrafo 1º - Os contribuintes serão notificados dos lançamentos através de edital publicado pela secção competente da Diretoria da Fazenda Municipal, contando-se o prazo fixado pelo presente artigo, da data da publicação.

Parágrafo 2º - O pagamento dos tributos lançados nas condições desta lei, após o 30º (trigésimo) dia da data do lançamento, ficará sujeito aos juros de mora e correção monetária, para cálculo dos quais se tomará por base a data em que teria vencido o prazo para pagamento à boca do cofre, se o tributo tivesse sido lançado na época devida.

Artigo 3º - A inscrição, em dívida ativa, dos débitos lançados pela forma estabelecida na presente lei, será feita com observação às normas usuais, equivalendo o 30º (trigésimo) dia, contado da data da publicação do edital mencionado no parágrafo 1º do



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba



- Estado do Paraná -

artigo precedente, a data do vencimento do prazo para pagamento à boca do cofre, correndo os demais prazos na forma dos artigos 19º, 20º e 43º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964.

Parágrafo único - Os lançamentos feitos na forma desta lei terão por base os valores atuais da época do lançamento.

Artigo 4º - Todos os contribuintes que estiverem em falta com suas obrigações acessórias, estatuídas pela Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964, cuja omissão tenha redundado na falta de lançamento dos tributos que das mesmas dependam, deverão supri-la até o dia 31 de dezembro de 1966, a fim de poderem usufruir dos benefícios decorrentes da presente lei.

Parágrafo 1º - Aquêles que, antes de qualquer procedimento do Poder Público, procurarem as repartições competentes da municipalidade para cumprirem com suas obrigações, ficarão isentos da penalidade prevista pelo artigo 57, inciso I, da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964.

Parágrafo 2º - Os lançamentos feitos "ex-ofício", a partir de 1º de janeiro de 1967, não mais terão os benefícios da presente lei, incidindo sobre os mesmos as multas previstas pelos artigos 56 e seus incisos e 57 e pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964, juros e correção monetária, calculados estes com base no sistema estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 22 de agosto de 1966.

Mário Albuquerque Corrêa Gondim
MÁRIO ALBUQUERQUE CORRÊA GONDIM
- Vice-Prefeito em exercício -